

PROCESSO: 246485/2021

REQUERENTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui Mecanismo de Transparência e Fiscalização do Dinheiro Público Destinado Para Publicidade no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

PARECER N° 106/AMUR/2021

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se o pleito de análise jurídica de projeto de lei municipal que institui mecanismo de transparência e fiscalização do dinheiro público destinado para publicidade do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto de lei em estudo cria obrigações para a empresa contratada pelo Município, como por exemplo: Disponibilização em sítio eletrônico e a qualquer interessado do rol de subcontratados e seus dados básicos, controle de valores repassados aos subcontratados, requisitos de impedimento à subcontratação e outros impedimentos ao serviço exercido.

O presente procedimento veio instruído com minuta do projeto de lei e encaminhamento do expediente a este procurador.

Da Iniciativa

Quanto à iniciativa do presente projeto de decreto, esta **não** atende ao princípio da legalidade, pois, segundo o §1º, III, do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, **o assunto que versa o presente projeto de lei trata-se de iniciativa do Prefeito Municipal**, conforme transcrito abaixo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



III – criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (g.n)

A ilegalidade do projeto está exposta na redação do Art. 10º, *in verbis*:

Art. 10º Caberá a secretária de fiscalização e postura, fazendária ou outra mediante especificada por ato do executivo a fiscalização quanto ao cumprimento deste lei, bem como de qualquer cidadão mediante denúncia.

Desta forma, o projeto afronta o princípio da iniciativa do Processo Legislativo, uma vez que ao instituir o mecanismo de fiscalização e transparência aos prestadores de serviço de publicidade ao Município, estaria a Câmara Municipal criando dever de fiscalização a órgãos pertencentes ao Poder Executivo.

Da publicidade antecipada tratada pelo projeto de Lei

O projeto de lei em estudo cria mecanismo de transparência e fiscalização do dinheiro público destinado à publicidade do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Entretanto, o assunto que trata este projeto já vem sendo praticado pelo Município, vez que o mesmo foi anteriormente tratado pela Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, conhecida como Lei da Transparência, que regulamenta os procedimentos a serem adotados pelo Município e demais Entes da Federação para garantir o acesso à informação previsto na Constituição Federal, efetivando, assim, o Princípio da Publicidade.

Nesse diapasão, o mecanismo de fiscalização e transparência trazido pelo projeto já é algo praticado por meio da publicação das contratações realizadas pelo Poder Executivo Municipal no Diário Oficial do Município, sendo de pleno acesso à população em geral, para que possa fiscalizar o manejo dos recursos públicos.

Além disso, não se vislumbra a necessidade de instituição de um serviço que já é realizado com maestria pelo Poder Executivo Municipal, pois, a ser aprovado referido projeto, trará à municipalidade trabalho repetitivo e custos que, certamente, poderão ser melhor empregados em outras áreas/atividades.



O projeto de lei ora analisado, a despeito da boa intenção do i. edil, colide, também, com o Direito Trabalhista e Cível, ao impor regras que, em nosso sentir, deveriam ser estabelecidos pela União. Vejamos:

Art. 6º **Somente poderá subcontratar empresa e ou indivíduo cujo responsável tenha tido cargo de confiança com o município após 2 anos;**

§1º Referido íterim também é **aplicado ao cônjuge do indivíduo** que se amolde ao artigo.

§2º Havendo subcontratado que se enquadre com os termos deste artigo a ele passa a ser obrigatório o respeito ao prazo em destaque com a efetivação desta lei, **cujo prazo retroagirá até 5 anos, sendo-lhe direito receber pelo serviço que prestou, bem como esperar o termo final de seu contrato;**

§3º **Não cumprindo a exigência de dispensar o subcontrato** a fim de esperar o prazo de 2 anos será a empresa responsável pela contratação multada em 600 (seiscentos) UFCI, cuja cobrança poderá ser acumulada com outra penalidade.

Art. 7º **Somente poderá subcontratar empresa e ou indivíduo para mídia via internet que tenha número de seguidores maior do que 1000,00, em pelo menos em uma única rede social; (gn)**

Conclusão

Desse modo, com essas considerações que, s.m.j., opino pelo veto integral do presente projeto do decreto municipal ora sob análise.

É o parecer, s.m.j, que se submete à apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de novembro de 2021.

Francisco Ribeiro
Procurador Municipal
OAB-ES 8837

